



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Saúde, Educação e Cultura  
para os devidos fins.

Em 11/03/25  
Eloáges  
Conselção de Marta Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Gustavo  
Neiva  
para relatar.

Em, 18/03/25

Presidente da Comissão de Saúde,  
Educação e Cultura



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 23, 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO  
AOS DIREITOS DA PESSOA COM  
CÂNCER NO ESTADO DO PIAUÍ.**

**AUTORA: DEP. BARBARA DO FIRMINO**

**RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA**

**I - RELATÓRIO**

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei nº 23, lido em Plenário no dia 19 de fevereiro de 2025, de autoria da Deputada Barbara do Firmino, que institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado do Piauí, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à inclusão social.

O projeto apresenta um arcabouço normativo que estabelece princípios, objetivos e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos às pessoas com câncer, inclusive prevendo ações específicas para crianças, adolescentes e mulheres mastectomizadas.

A matéria reveste-se de alto e indiscutível mérito social, humanitário e sanitário, uma vez que trata de uma das mais graves questões de saúde pública contemporâneas: o câncer.

Segundo dados recentes do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o Brasil registrou, em 2023, mais de 700 mil novos casos da doença. No Estado do Piauí, a estimativa é de mais de 28 mil novos casos até 2025, com destaque para os cânceres de próstata e mama. Tais dados evidenciam a necessidade urgente de um arcabouço jurídico estadual que garanta atenção integral e efetiva à pessoa com câncer.

Vale ressaltar que o referido Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça desta augusta Casa, obtendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade, chegando a esta Comissão para exame e parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

## II. VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, registra-se que após análise na Comissão de Constituição e Justiça, não se observou de qualquer situação de constitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição sob exame perfeitamente conformada as limitações formais e matérias, igualmente, anota-se que a técnica legislativa não demanda reparos.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol constituído pelos art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

A proposta legislativa está em consonância com a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, instituída pela Portaria nº 868/2013 do Ministério da Saúde, que estabelece a atenção integral e descentralizada ao paciente oncológico.

O projeto também complementa e reforça os dispositivos da Lei Federal nº 12.732/2012, que garante o início do tratamento do câncer no prazo de até 60 dias após o diagnóstico, e da Lei nº 13.896/2019, que garante a realização de exames diagnósticos no prazo de 30 dias, ambos mencionados implicitamente no texto ora analisado.

Ao instituir princípios como o respeito à dignidade humana, o acesso equânime ao tratamento, o estímulo à prevenção e à humanização do atendimento, a proposta inova ao consolidar, no âmbito estadual, uma política transversal e articulada para proteção dos direitos da pessoa com câncer, envolvendo ações nas áreas da saúde, assistência social, educação e direitos humanos.

Ademais, o projeto prevê ações concretas, como a garantia de fisioterapia de reabilitação às mulheres mastectomizadas, o atendimento diferenciado a crianças e adolescentes, a presença de acompanhante durante o tratamento, e a prioridade na tramitação de processos administrativos, todas compatíveis com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação vigente.

No plano orçamentário e financeiro, ainda que o projeto possa demandar recursos adicionais para sua plena execução, ele não cria despesas diretas nem interfere em competências do Poder Executivo, permanecendo no campo da norma programática, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre leis que versam sobre direitos sociais e saúde.



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pela Nobre Parlamentar, no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa.

Desse modo, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

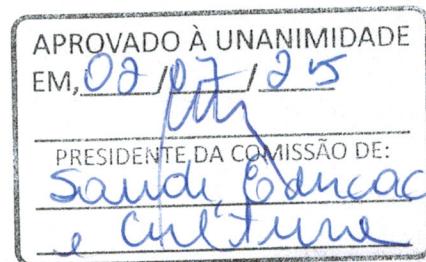
A Comissão de Saúde, Educação e Cultura, após discussão e deliberação resolve pela:

- |                                 |                                   |
|---------------------------------|-----------------------------------|
| ( X ) Aprovação.                | ( ) Rejeição.                     |
| ( ) Aprovação com Emenda.       | ( ) Transformação em Indicativo.  |
| ( ) Aprovação com Substitutivo. | ( ) Aprovado em reunião conjunta. |

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 09 DE JUNHO DE 2025.**

  
Deputado Gustavo Neiva

Relator



  
Gustavo Neiva